

DECRETO Nº 13 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS - ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e das prerrogativas que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública - COE-nCoV;

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos nos estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço COVID-19 (coronavírus) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Municipais nº 02 de 20 de Março de 2020, nº 03 de 23 de Março de 2020, 04 de 06 de Abril de 2020, 05 de 20 de Abril de 2020, 06 de 30 de Abril de 2020, 07 de 05 de Maio de 2020, 09 de 20 de Maio de 2020 e 10 de 29 de Maio de 2020;

CONSIDERANDO a decretação de estado de emergência pelo Governo do Estado de Alagoas, através do Decreto 69.541 de 20 de março de 2020, prorrogado através dos Decretos 69.577, de 28 de março de 2020, 69.624, de 06 de abril de 2020, 69.700, de 30 de abril de 2020, 69.844 de 19 de maio de 2020 e 70.066 de 09 de Junho de 2020.

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos em Alagoas, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço COVID-19 (coronavírus) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a situação de emergência no Município de Jacaré dos Homens em razão da pandemia do COVID-19, até determinação ulterior.

Art. 2º Em caráter excepcional, e por se fazer necessária a manutenção das medidas de restrição previstas em decretos municipais anteriores em razão da situação de emergência, fica suspenso, em território municipal, até 21.06.2020, a partir da 0 (zero) hora do dia 16 de junho de 2020, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

II – templos, igrejas e demais instituições religiosas;

III – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;

IV – eventos e exposições;

V – feiras livres;

VI – comércio realizado por ambulantes nos logradouros municipais, sendo expressamente vedadas a vinda de comerciantes de outros municípios;

VI – casas de festas, de recreação pública ou privada, de aluguel para prática de atividades físicas ou de lazer de qualquer tipo e quaisquer outros estabelecimentos particulares equiparados que provoquem aglomeração de pessoas.

VII – casas de jogos, lojas de móveis, lojas de comércio, a exemplo de comercialização de celulares e acessórios, de roupas e acessórios pessoais, lojas de variedades, dentre outras que não estejam expressamente permitidas no §2º deste decreto.

§ 1º No prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas:

a) qualquer atividade de comércio nos locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

b) a circulação em praças, calçadas, ruas alamedas e qualquer espaço coletivo bem como a permanência em rios, lagos e afins no Município de Jacaré dos Homens;

c) operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos, que abarquem o Município de Jacaré dos Homens.

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

- a) as padarias, lojas de conveniência, mercadinhos, açougues, supermercados/congêneres, frutarias, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas como de comidas;
- b) postos de combustíveis;
- c) clínicas médicas, odontológicas e de fisioterapia particulares;
- d) os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- e) distribuidoras e revendedoras de água e gás;
- f) segurança privada;
- g) funerárias;
- h) estabelecimentos bancários e lotéricas;
- i) clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais;
- j) lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;
- k) indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;
- l) lavanderias e oficinas mecânicas;
- m) estabelecimentos de higienização veicular.

§ 3º Mesmo nas atividades permitidas para esse período, cabe aos responsáveis manter vigentes as normas de higiene e de distanciamento de pessoas, evitando a aglomeração de pessoas em seus estabelecimentos comerciais, sob pena de sofrer sanções restritivas à atividade.

§ 4º No período de que trata o caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, sendo vedada a retirada de qualquer produto na sede do estabelecimento.

§ 5º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

§ 6º Excetuam-se desse artigo, qualquer prestação de serviço privado relevante para o Município de Jacaré dos Homens.

§ 7º Os estabelecimentos e as atividades cujo funcionamento está sendo permitido por este Decreto ficam obrigados a fornecer aos seus funcionários, empregados e/ou colaboradores máscaras de proteção e álcool 70% em gel, além de água e sabão para a devida manutenção da higienização de segurança.

Art. 3º Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

III – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; e

e) tratamentos médicos específicos.

IV – estudo ou investigação epidemiológica; e

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

§ 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus) deverá guardar proporcionalidade com a extensão da Situação de Emergência.

§ 2º As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, bem como os familiares que com elas coabitarem, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

§ 3º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndrome gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.

§ 4º O descumprimento ou resistência pelo cidadão na adoção das medidas sanitárias preventivas de isolamento social previstas nos § 2º, § 3º e § 4º deste artigo serão comunicados à autoridade policial para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Art. 4º Fica suspenso o transporte universitário e escolar durante o período de 01.06.2020 a 15.06.2020, até ulterior deliberação.

Art. 5º - Ficam mantidas as atividades internas nos órgãos que compõem a administração pública municipal durante o período de 16.06.2020 a 21.06.2020, até ulterior deliberação.

§1º A Comissão Permanente de Licitação – CPL continuará realizando os procedimentos licitatórios sempre que possível, obedecendo às normas de higiene pessoal e sanitárias necessárias à continuidade do serviço público sem a promoção de aglomerações que tragam risco à saúde dos envolvidos.

§2º Mantêm-se suspensos os atendimentos ao público externo no período 16.06.2020 a 21.06.2020 em todos os órgãos e setores do Município de Jacaré dos Homens, salvo no âmbito da saúde, conforme detalhado no Decreto nº 02/2020.

Art. 6º Fica mantida a até o dia 21.06.2020 a suspensão de que trata o art. 6º do Decreto Municipal nº 07/2020.

Art. 7º O uso de máscaras individuais é obrigatório nos locais públicos durante todo o período em que perdurar a situação de emergência pela infecção individual por coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único: Os estabelecimentos privados com funcionamento autorizado por este decreto somente devem permitir o acesso e a permanência de pessoas que estejam usando adequadamente as máscaras de que trata o *caput*, sob pena de ser responsabilizado pelo descumprimento deste decreto bem como de ser penalizado com o fechamento do estabelecimento comercial respectivo.

Art. 8º Ficam mantidas, até ulterior decisão, todas as medidas instituídas nos Decretos Municipais nºs 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública Internacional e Nacional.

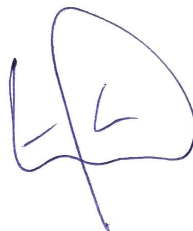
Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Município de Jacaré dos Homens, 15 de junho de 2020.



José Floriano Bento de Melo
Prefeito

O presente Decreto foi registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado no mural do prédio da sede da Prefeitura de Jacaré dos Homens e nos lugares públicos, em 15 de junho de 2020.



FLÁVIO LAURENTINO DE MELO
Secretário Municipal de Administração, Controle e Finanças